



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.722591/2009-87
Recurso n° Embargos
Acórdão n° **2803-01.385 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 12 de março de 2012
Matéria Embargos de Declaração
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão, omissão, contradição ou obscuridade ou para sanar erro material, nos termos dos arts. 65 e 66 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela portaria GMF n° 256, de 22 de junho de 2009.

Não verificados os vícios apontados, devem os embargos ser rejeitados.

Embargos Rejeitados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do voto vista do Conselheiro Amilcar Barca Teixeira Junior, devendo a decisão recorrida ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Vencido(a)s o(a) Conselheiro(a)s Oseas Coimbra Junior.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

Processo nº 10166.722591/2009-87
Acórdão n.º **2803-01.385**

S2-TE03
Fl. 440

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

assinado digitalmente

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Redator para acórdão.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

Tratam-se de embargos de declaração opostos tempestivamente, contra acórdão, fls. 424 e ss.

Entende a recorrente, em síntese, que o acórdão foi omissivo, pois o voto condutor não fundamentou outras questões suscitadas por ocasião da instauração da controvérsia e que deveriam ser objeto de expressa decisão e motivação por parte do órgão julgado.

O acórdão embargado foi omissivo ao não analisar os demais requisitos legais para o gozo da isenção (art. 28, § 9º, alínea “t”, da Lei nº 8.212/91), em especial o acesso de todos os empregados e dirigente às bolsas oferecidas.

Por fim, a recorrente solicita que os embargos sejam conhecidos e providos a fim de sanar/retificar os vícios apontados e prequestionar as matérias que não foram objeto de análise expressa pelo Colegiado.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Oséas Coimbra

A lei 8.212/91, na redação vigente à época dos fatos geradores, assim trazia:

Art. 28. ...

§ 9º Não integram o salário de contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do Art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; - Alínea acrescentada pela MP nº 1.59614, de 10/11/97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97 Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98.

A decisão embargada não se manifestou acerca da parte final da norma retro – o acesso de todos os empregados e dirigente às bolsas oferecidas. Assim sendo, procede a irrisignação da douta Procuradoria da Fazenda.

Passamos a nos manifestar acerca do acesso às bolsas de estudo.

No anexo III, temos acostado o Manual de Política da Recursos Humanos do Bancoop. Das regras que ali constam, temos:

2.1.7 – Não serão concedidas bolsas de graduação a empregados graduados e nem de pós-graduação a quem já seja pós-graduado, exceto se houver disponibilidade de verba no orçamento, condicionado a prévia aprovação do COLED;

2.1.8 – Os empregados que completarem 12(doze) meses de vínculo empregatício com o Bancoob, após o período de inscrição, poderão solicitar a bolsa de estudos.

(...)

3 – REQUISITOS PARA CONCESSÃO

3.1- O empregado deverá ter completado um ano de vínculo empregatício com o Bancoob na data da solicitação da bolsa de estudo.

3.2- No caso de pós-graduação lato sensu , o(s) trabalho(s) desenvolvido(s), principalmente o de conclusão do curso, deve(m) abordar assuntos de interesse do Bancoob e/ou do cooperativismo.

3.3- Cada empregado terá direito à bolsa de estudo para apenas um curso de graduação e um curso de pós-graduação lato sensu.

3.4- No início de cada semestre, será feita a abertura das inscrições para os cursos de graduação e pós-graduação lato sensu.

3.5- O empregado deverá fazer sua inscrição no início de cada semestre, em formulário próprio fornecido pela área de gestão de pessoas.

3.6- O curso solicitado deverá, obrigatoriamente, ter pertinência com a atividade bancária e constar da relação de cursos objeto de concessão da bolsa de estudo.

3.7- A bolsa de estudo será concedida durante o período necessário para conclusão do curso e será renovada automaticamente, se o empregado atender aos critérios definidos nesta política.

3.8- O programa de concessão das bolsas de estudo poderá ser interrompido a qualquer momento, por decisão da diretoria.

3.9- O valor reembolsado pelo Bancoob será, exclusivamente, o correspondente à mensalidade. Multas e demais encargos não serão reembolsados, em qualquer hipótese.

Assim sendo, fica clara a desobediência ao que disposto no 28 §9º, alínea “t”, parte final, retro transcrito. A empresa não oferece as bolsas a totalidade de seus empregados e dirigentes e, unilateralmente impõe vários requisitos a sua concessão, podendo inclusive suspender a bolsa a qualquer momento, sendo assim devidas as contribuições a seguridade social referente a tais verbas.

Excepcionalmente podemos admitir efeitos infringentes aos embargos de declaração para correção de premissa equivocada sobre a qual se funda o julgado impugnado, quando tal efeito for relevante para o deslinde da controvérsia.

Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. PREMISSA EQUIVOCADA.

1. "É admitido o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, com base em erro de fato, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento" (EDcl no REsp n. 599.653, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 22.8.2005).

2. *Tratando os autos de mandado de segurança, são incabíveis embargos infringentes, ainda que o acórdão do Tribunal a quo tenha sido divergente na reforma do mérito da sentença, de acordo com o entendimento firmado pela Súmula nº 597/STF e nº 169/STJ.*

3. *Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. (EDcl no REsp 727.838/RN, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 25.8.2006).*

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO

MODIFICATIVO. POSSIBILIDADE.

1. Excepcionalmente, pode-se emprestar efeito modificativo aos embargos declaratórios. 2. No caso em espécie, tendo em vista o descabido recurso especial interposto em inadmissível processo instaurado contra a coisa julgada, impõe-se o acolhimento dos declaratórios para, dando-lhes efeito modificativo, não conhecer do recurso especial. (EDcl nos EDcl no REsp 543.688/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 26.10.2006).

Assim sendo, uma vez não atendidos os requisitos da lei 8.212/91, art. 28 §9º, alínea “t”, as verbas pagas a título de bolsas de estudo devem ser consideradas como salário de contribuição.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo acolhimento dos embargos apresentados, nos termos do voto proferido, que passa a integrar a decisão embargada, com efeitos infringentes, para reconhecer a procedência do Auto de Infração DEBCAD 37.201.223-0, processo 10166.722591/2009-87.

Oséas Coimbra - Relator

Voto Vencedor

Solicitei vista dos autos, tendo em conta minha discordância em face da argumentação utilizada pela embargante, Fazenda Nacional, bem como em relação à mudança de posicionamento do relator designado.

De acordo com a síntese do relatório acima, a Procuradoria da Fazenda entende que o acórdão foi omissivo, pois o voto condutor não fundamentou outras questões suscitadas por ocasião da instauração da controvérsia e que deveriam ser objeto de expressa decisão e motivação por parte do órgão julgador.

Diz ainda a embargante, que o acórdão embargado foi omissivo ao não analisar os demais requisitos legais para gozo da isenção (art. 28, § 9º, alínea “t”, da Lei nº 8.212/91), em especial o acesso de todos os empregados e dirigentes às bolsas oferecidas.

No que se refere à interpretação do instituto da isenção, é sempre oportuno lembrar como este assunto está disciplinado no Código Tributário Nacional – CTN. Diz o art. 111 do referido diploma legal que:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II – outorga de isenção;

III – dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Ora, da leitura da regra acima, em cotejo com as disposições contidas na parte final da alínea “t” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, não se pode concluir ter havido, por parte do contribuinte, qualquer descumprimento da norma, situação que afastaria o seu enquadramento da regra de isenção.

Com efeito, não vislumbro qualquer possibilidade de ocorrência de omissão em relação ao acórdão embargado. A Turma, por maioria, acompanhou o voto do i. Relator, notadamente em razão da clareza nele disposta.

De outra parte, não se afigura minimamente razoável a alegação da embargante, de que o novel § 2º do art. 458 da CLT, na redação dada pela Lei nº 10.234/2001, não interfere no substrato do presente lançamento.

Data máxima vênia, tal alegação não merece prosperar, considerando que a regra matriz em relação ao instituto salário, é aquela disposta no texto consolidado, devendo as demais espécies do gênero salário, seguir a mesma disciplina contida na CLT.

No ponto, independentemente da discussão se o Direito do Trabalho é um ramo de direito público ou privado, comungo com aqueles que entendem pela segunda hipótese

e vejo que a embargante e também o i. Relator não pautaram suas análises, em estrita observância aos comandos do art. 110 do CTN, que diz:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Ademais, não se afigura razoável a alegação da embargante, de que o acórdão recorrido não fundamentou outras questões suscitadas por ocasião da instauração da controvérsia e que deveriam ser objeto de expressa decisão e motivação por parte do órgão julgador, sob pena de malferimento do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, no artigo 50 da Lei nº 9.784/99 e art. 31 e da Lei nº 9.784/99 e consequente nulidade da decisão.

Para elucidar a questão referida no parágrafo anterior, da necessidade de fundamentação de outras questões suscitadas pelo fisco, é de bom alvitre observar como o STJ vem conduzindo seu entendimento em questões similares (AgRg no AG 1344344 / RS – Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2010/0155838-1. Rel. Ministro Napoleão Maia Filho. T1 – Primeira Turma. Data da Publicação/Fonte: DJe 16/11/2011).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL FUNDADO EXCLUSIVAMENTE EM SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC, CUJA INEXISTÊNCIA RESTOU CERTIFICADA EM DECISÃO MONOCRÁTICA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ANALISOU COM CLAREZA TODAS AS QUESTÕES ESSENCIAIS À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA, BASEANDO-SE EM ARGUMENTO SUFICIENTE PARA SUA MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL, DE INOVAÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO CONTIDA NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Acerca dos Embargos de Declaração, a jurisprudência desta Corte anuncia que o Magistrado não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, quando o acórdão recorrido analisa com clareza as questões essenciais à solução da controvérsia e há razão suficiente para sua manutenção, mesmo que exposta de forma sucinta (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp. 1237.906/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 03.10.2011; AgRg no Ag. 1.402,701/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 06.09.2011).

2. *Por outro lado, em sede de Agravo Regimental, é incabível a inovação da argumentação contida no Recurso Especial (AgRg no Ag. 1.381.374/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 11.10.2011; AgRg no Ag. 1.414.655/SC, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 10.10.2011).*

3. *Agravo Regimental desprovido. (grifou-se e destacou-se)*

É de se notar, portanto, que o argumento da embargante não pode prosperar, tendo em vista que ao julgador na esfera administrativa, deve ser assegurado o mesmo entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, notadamente em face da clareza em que as questões essenciais à solução da controvérsia foram analisadas na decisão recorrida.

Não vislumbro, portanto, a omissão suscitada pela recorrente. O acórdão está claro e não traz a lume qualquer elemento que possa viciá-lo.

Destarte, não havendo a omissão alegada, afasta-se a alegação de vício no julgamento. O julgador não se vincula às teses das partes; deve, pois, ater-se, tão somente, aos motivos e fundamentos de sua decisão. O fato de inexistir manifestação acerca de todos os temas ventilados nos autos não implica vício no julgado. Apontados os fundamentos de suas razões de decidir, não se obriga o julgador a responder a todas as alegações das partes, uma a uma, a fim de alicerçar sua decisão. Os embargos devem ser rejeitados.

CONCLUSÃO

Pelo Exposto, conheço e rejeito os embargos apresentados pela d. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, devendo a decisão recorrida ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

É como voto.

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.

Processo nº 10166.722591/2009-87
Acórdão n.º **2803-01.385**

S2-TE03
Fl. 448



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por OSEAS COIMBRA JUNIOR em 31/03/2012 09:02:12.

Documento autenticado digitalmente por OSEAS COIMBRA JUNIOR em 31/03/2012.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 22/04/2012, AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR em 09/04/2012 e OSEAS COIMBRA JUNIOR em 31/03/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 17/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP17.1019.10323.VN18

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

FAC36B1FB5F5DC78F8A2A0DEDAFA5C5BA0961D2D